



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015173-10.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VIAÇÃO PIRACICABANA, são apelados PAMELA DOS SANTOS VIEIRA e CARINNA ALVES MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015173-10.2023.8.26.0562

Apelante: Viação Piracicabana

Apelados: Pamela dos Santos Vieira e Carinna Alves Mendes dos Santos

Comarca: Santos - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 1942

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Pamela dos Santos Vieira e Carinna Alves Mendes dos Santos contra Viação Piracicabana S.A., em razão de atropelamento por ônibus da ré, resultando em lesões corporais. Sentença de parcial procedência condenou a ré ao pagamento de danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo acidente e a extensão dos danos sofridos pelas autoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O motorista da ré não adotou a devida cautela ao conduzir o veículo em área de grande concentração de pedestres, não provando a culpa exclusiva das vítimas. A sentença de parcial procedência é confirmada, pois a responsabilidade da ré é evidente, não havendo fato novo que justifique a reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do condutor de veículo em área urbana é redobrada em relação ao pedestre.

2. A indenização por danos morais deve considerar a situação econômica das partes e o efeito preventivo.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; Lei n. 9.503/1997, art. 28, art. 34 CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 11º; art. 1.026, § 2º

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017364-66.2017.8.26.0100, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 267/281, cujo relatório adoto, que em sede de ação de indenização por danos

materiais e danos morais proposta por Pamela dos Santos Vieira e Carinna Alves Mendes dos Santos, em face de Viação Piracicabana S.A., foi julgada nos seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: I - CONDENAR a ré a pagar, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.470,84 à coautora PAMELA DOS SANTOS VIEIRA. Sobre os valores incidirão atualização monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. II - CONDENAR a requerida a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00 à coautora PAMELA DOS SANTOS VIEIRA e R\$ 5.000,00 à coautora CARINNA ALVES MENDES DOS SANTOS, com a incidência de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais de mora desde a citação*”.

Inconformado, apela o réu (fls. 284/292), sustentado que houve culpa exclusiva das vítimas, que atravessaram fora da faixa de pedestres, distraídas com o celular, e de forma imprudente, após uma curva. Argumenta que o motorista não teve culpa e que não houve nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente. Requer, assim, a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 308/310 e 315/317).

Contrarrazões vieram às fls. 298/300.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido, contudo não merece provimento.

Depreende-se dos autos que as coautoras Pamela dos Santos Vieira e Carinna Alves Mendes dos Santos processaram a Viação Piracicabana S.A., buscando indenização por danos materiais e morais. Narraram que sofreram lesões corporais após serem atropeladas por um ônibus da empresa ré, conduzido por Genivaldo Laurentino dos Santos. Alegam que o motorista entrou de forma

negligente na Avenida Ana Costa, em Santos/SP, quando elas estavam quase terminando a travessia, próximas à faixa de pedestre. Pamela sofreu lesões graves, incluindo traumatismo cranioencefálico e politraumatismo, necessitando de cirurgia e tratamento odontológico. Carinna sofreu apenas uma contusão no joelho direito. Requereram indenização por danos materiais (R\$ 3.241,54) e morais (R\$ 20.000,00) para Pamela, e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) para Carinna.

Devidamente citada, a ré Viação Piracicabana S.A., apresentou contestação (fls. 162/177), alegando, em resumo, que o acidente foi causado exclusivamente pela culpa das vítimas, que atravessaram a avenida fora da faixa de pedestres. Afirma que seu motorista dirigia em velocidade adequada para a via e foi surpreendido pela atitude das requerentes, que iniciaram a travessia repentinamente, fora da faixa de pedestre, próximas a uma curva, na diagonal e desrespeitando o semáforo. Alega que houve tentativa de frear o veículo, mas, devido ao seu tamanho e peso, não foi possível evitar o acidente. A ré nega a ocorrência dos danos materiais e morais alegados e, por isso, requereu a improcedência da ação ou, subsidiariamente, que sejam descontados os valores recebidos a título de DPVAT.

Réplica às fls. 235/238.

Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 242).

Conforme termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 264/265), as partes Pamela e Carinna prestaram depoimento pessoal. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha Marcelle, que estava presente e respondeu a todas as perguntas formuladas. O advogado da empresa requerida informou que desistia da oitiva das testemunhas, previamente apresentadas. As partes reafirmaram as alegações apresentadas anteriormente, especialmente no que diz respeito à réplica.

Por fim, sobreveio a r. sentença de parcial procedência nos termos já relatados.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a r. sentença de fls. 267/281, que declarou a parcial procedência do pedido, é a solução apropriada para o caso, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“Por conseguinte, aquele que está na condução de veículo motorizado, de grande porte, em centros urbanos, sobretudo quando profissionais habilitados, treinados e experientes, como é o caso, deve redobrar sua atenção em relação ao pedestre, dada a sua notória vulnerabilidade.

É obrigação de todo condutor de veículo automotor dirigi-lo com atenção e prudência indispensáveis, o que não foi observado pelo motorista da ré. Dispõe o art. 28 da Lei n. 9.503/1997 que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

O condutor, ainda, caso “queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade” (art. 34, da Lei n. 9503/1997).

Diante destes firmes alicerces, no caso em exame, a ré não logrou provar a culpa exclusiva das vítimas, apta a romper o nexo de causalidade, visto que, na verdade, houve concorrência causal.

Indubitavelmente, o acidente narrado na exordial é fato incontroverso nos autos, além de demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial. De acordo com os autos, quando do acidente, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2022, o veículo da empresa ré adentrou na Avenida Ana Costa, vindo da Avenida Rangel Pestana, vias estas localizadas na cidade de Santos/SP, e durante a manobra, as autoras, pedestres, estavam atravessando aquela avenida em que o veículo começava a adentrar, ocasionando no abalroamento da parte frontal do ônibus com os corpos das autoras.

Destarte, a controvérsia gira em torno da culpa pela ocorrência do acidente e as suas circunstâncias, da extensão das lesões sofridas e de como estas afetaram as autoras.

*Preponderante e decisivo para que a alegada causa de quebra do nexo causal (suposta culpa exclusiva da vítima) não seja reconhecida, é o fato de o motorista, profissional habilitado para condução de veículo de transporte de passageiros, de experiência presumida, **em local de grande concentração de pedestres, após uma curva acentuada, adentrou na Avenida Ana Costa e já próximo da primeira faixa de pedestre, não ter adotado postura mais cuidadosa, defensiva, ao avistar, com distância razoável, pedestres que iniciavam a travessia próximo à faixa de segurança.***

*Em análise dos documentos carreados aos autos (fls. 37/39) e das imagens disponível no Google Street View, **percebe-se que após a passagem da última faixa de pedestres da Avenida Rangel Pestana, iniciando-se conversão à esquerda para a Avenida Ana Costa, até o local do acidente, há considerável extensão da via pública, cerca de 15 a 20 metros, e ampla visão do motorista.***

Ora, não se pode dizer que o condutor estava com a sua visão

prejudicada, tampouco que não havia tempo hábil para frear o veículo.

Mesmo que ausente a prova de excesso de velocidade, o quadro ora descrito deixa claro que faltou maior cuidado ao condutor do ônibus, que foi imprudente. Assim, reconhecida a culpa do preposto, presumida é a da empregadora que extrai seus lucros do exercício de atividade perigosa, concluindo-se, portanto, pelo dever de a ré indenizar os danos causados em razão do acidente.”.

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados pelas partes, apesar da culpa concorrente, a responsabilidade da empresa ré pelo ocorrido é evidente. Ademais, a ré não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima. Não há impedimento probatório que possa eliminar a obrigação de reparar ou mesmo afetar o valor da indenização.

Acrescente-se aos fundamentos da sentença que, os danos morais decorrem do nexo causal entre a conduta do requerido e o acidente sofrido pelas vítimas, que lhe causaram as lesões e transtornos mencionados. É evidente o sofrimento de foro íntimo acarretado às apeladas em decorrência dos fatos narrados.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso em tela, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 para a requerente Carinna, e de R\$ 10.000,00 para a requerente Pamela se mostra condizente com a situação pessoal das partes e em consonância com o *quantum* arbitrado por esta Corte em oportunidade de análise de casos semelhantes.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Inconformismo da ré. Preliminar de nulidade do depoimento prestado pela testemunha, porque acompanhada por funcionária do escritório que patrocina os interesses do apelado. Inocorrência. Ausência de vício formal ou prejuízo. Dinâmica do evento. Autor que foi atropelado por carro forte que transitava por calçadão por onde caminhavam diversas pessoas e onde havia artesãos explorando sua atividade no espaço público. **Culpa concorrente. Reconhecimento de rigor.** Motorista que realizou manobra sem se certificar da ausência de perigo para os demais usuários. Ademais, cautela que deveria ser redobrada considerando as peculiaridades da via. De outra parte, autor que contribuiu para o evento danoso, considerando que estava deitado, com pernas no local destinado ao trânsito esporádico de automóveis. Danos morais configurados. Autor que sofreu lesões em membros inferiores e passou por tratamento cirúrgico, inclusive com enxerto de pele. Indenização reduzida para R\$12.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Dano estético reconhecido. Cicatrizes e mancha na perna. **Indenização reduzida para R\$10.000,00.** Cumulação de indenização por dano moral e dano estético pelo mesmo fato gerador. Possibilidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017364-66.2017.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022). Grifei.

Diante de tais considerações, os fundamentos da sentença recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam-se adequados e não merecem alteração.

Portanto, por essas razões, é apropriado manter a r. sentença nos termos em que foi proferida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Diante do decidido, majoro os honorários de sucumbência devidos para 16% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade judiciária concedida na origem.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator